



PROJETO DE LEI

PL /0002 3/2022

Lido no expediente
001º Sessão de 02/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(29) AGRICULTURA
()
Secretário

Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão - ASF, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no âmbito estadual, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação, manutenção, o uso para fins educacionais e de formação técnica e o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão, como sua comercialização e de seus produtos e a prestação de serviços dentro da zona urbana, das áreas periurbanas e rurais de cada município.

§ 2º Pelo seu perfil de atividade conservacionista e que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a Meliponicultura, passa a ser reconhecida como atividade de utilidade pública e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias, se constituindo a atividade como patrimônio imaterial Estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão



atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas sem ferrão ou abelhas brasileiras;

II – Abelhas-sem-ferrão silvestres - espécies da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e com suas colônias alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos e manejadas em colmeias racionais;

III – Abelhas-sem-ferrão introduzidas - espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram neles introduzidas por ação antrópica, anteriormente a publicação dessa Lei;

IV – Abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico - espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características zootécnicas que lhe conferem potencial de uso na produção agropecuária, com a comercialização de produtos e prestação de serviços de polinização dirigida;

V – Colméia - caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão;

VI – Colônia - conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;

VII – Discos ou favos de cria - parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

VIII – Manejo - conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão, que permitam sua criação racional e tecnificada, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na pres-



tação de serviços de polinização dirigida e em atividades de formação técnica, educação ambiental, lazer, turismo ecológico e científico e ações terapêuticas;

IX – Meliponário - Local destinado a criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

X – Meliponicultor - criador de abelhas-sem-ferrão;

XI – Meliponicultura - exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XII - Meliponicultura migratória - deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, devidamente manejadas, com formação de meliponário provisório visando a exploração de floradas em diferentes localidades, para incremento da produção;

XIII – Recipiente-isca: recipientes preparados e instalados no ambiente, que permitem a nidificação de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, sendo usados como métodos não destrutivos para a formação e ampliação de plantel;

XIV – Resgate - ato de salvamento de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres coletadas no ambiente natural, em casos de supressão vegetal, formação de lagos artificiais ou qualquer outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, ou daqueles presentes nos ambientes urbanos, rurais e antropizados, que estejam em alguma situação de risco de conservação;

XV – Produtos das abelhas - mel, samburá (pólen das abelhas sem ferrão), cerume, própolis e geoprópolis;

XVI – Serviços – uso e manipulação das colônias de abelhas-sem-ferrão em ações de polinização dirigida, de educação ambiental, formação técnica, atividades terapêuticas, de turismo científico e ecológico;



XVII - Nidificação: Comportamento de formação de ninhos;

XXIII - Fauna e flora nocivas à meliponicultura técnica/racional: animais ou plantas que estejam dentro do raio de ação das abelhas do meliponário, constituindo fauna ou flora sinantrópicas, que produzem danos à atividade;

XXIX – Abelhas Solitárias: demais gêneros de abelhas sem ferrão, com ferrão ou ferrão atrofiado, que se organizam socialmente: Parassociais, Subsociais, Semisociais, Quasesociais ou Sociais, que não estão classificadas como abelhas nativas eusociais.

Art. 3º São permitidas a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o abrigo, o transporte e o comércio dos recursos da meliponicultura e partes destes seus produtos e serviços, sem limite (livre a quantidade) de volume ou quantidade.

§1º O registro dos meliponicultores e de seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação e a atividade, será direcionamento aos respectivos órgãos competentes, nas seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação:

I - Criação Zootécnica;

II - Criação Conservacionista.

§ 2º De forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do Estado, o registro de suas criações junto aos órgãos competentes, deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

I - Relação das espécies mantidas no meliponário;

II - Quantidade de colônias;



III - Localização do meliponário, com coordenadas geográficas;

VI - CNPJ ou CPF do meliponicultor;

§ 3º O registro deve ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da Meliponicultura; sendo realizado junto ao órgão ambiental, quando da criação conservacionista e, no órgão de controle sanitário, no caso da criação zootécnica.

§ 4º Fica dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da Meliponicultura.

§ 5º Para o exercício da atividade da Meliponicultura, não será exigido o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º O cadastro simplificado de criador de Abelhas Sem Ferrão será de competência:

I - da Secretaria da Agricultura, quando o objeto for à produção zootécnica. A efetivação do Registro do produtor junto a Entidade Veterinária (CIDASC) órgão da Defesa Sanitária Animal, habilita para expedição da Guia de Trânsito Animal - GTA e, permite a operação do meliponário para fins de manejo, comércio e transporte de ANSF;

II - do Instituto do Meio Ambiente (IMA), quando se tratar de preservação, conservação e controle ambiental. A efetivação do Cadastro Técnico Federal – CTF apresentado junto ao IMA, permite a operação do meliponário para fins resgate, pesquisa e demais atividades que competem ao órgão Ambiental.

Art. 5º A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários será realizada mediante:



- I - Utilização de abrigo provisório;
- II – Multiplicação de colônias;
- III - Aquisição e/ou doação de colônias;
- IV - Resgate de colônias, ou
- V - Depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel, deverá ser inserida no cadastro do meliponiculador em processo auto declaratório a qualquer tempo.

§ 2º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta e doação, e seu comércio será regulado pelos órgãos estaduais.

§ 3º A ampliação do plantel dar-se-á mediante divisão/multiplicação de colônias, aquisição de colônias ou favos de crias ou de rainhas, oriundos de outros criadores regularizados e, capturas com recipiente-isca;

§ 4º É dispensada a solicitação de autorização para a instalação de recipientes-iscas, devendo as colmeias capturadas por esse método serem lançadas no cadastro/registro do plantel;

§ 5º Os recipientes-iscas com colônias alojadas espontaneamente devem ser utilizados para a formação e ampliação do plantel, devendo o ninho ser transferido para abrigos definitivos;

§ 6º O beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos das ASF deverão ser realizados conforme normas específicas que já regulam o comércio de produtos de origem animal;



§ 7º O manejo migratório visando à produção de mel, pólen, própolis e outros subprodutos, poderá ser realizado no Estado ou fora dele, desde que respeitadas as formalidades de cadastro e transporte.

§ 8º A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida mediante autorização do órgão competente, por meio da utilização de métodos não destrutivos de resgate de colônias;

Art. 6º O cadastro no órgão de sanidade estadual (CIDASC) supre o Cadastro no órgão ambiental, que somente será obrigatório conforme o II do Art.4º.

§ 1º Após o registro será autorizada a prática da Meliponicultura zootécnica, cabendo ao órgão correspondente a fiscalização das informações fornecidas e da prática da atividade;

§ 2º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, em não havendo comprovação científica da existência de impacto ambiental na área de sua criação e uso, será permitida;

§ 3º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que foram adquiridas no período anterior à publicação desta lei, terão sua situação regularizada juntos aos órgãos competentes, mediante registro no órgão sanitário responsável, através de cadastro simplificado;

§ 4º Caberá ao Poder Executivo Estadual, com base em estudos publicados e levantamentos faunísticos, elaborar em conjunto com entidades de pesquisa e de classe as respectivas listas de espécies de abelhas-sem-ferrão de ocorrência, tendo como referência catálogo vigente de espécies de abelhas-sem-ferrão publicado pelos órgãos competentes.

§ 5º Havendo ocorrência de ocupação espontânea, em áreas naturais ou de preservação permanente, fica a critério do órgão ambiental competente a re-



moção da colmeia e, o encaminhamento ao meliponicultor registrado mais próximo ou a Instituição de pesquisa ou ensino.

Art. 7º Para a criação zootécnica de colônias de Abelhas Sem Ferrão deverá ser considerada, preferencialmente, a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a atividade da meliponicultura será desenvolvida.

Art. 8º Empreendimentos que necessitem de licenciamento ambiental e onde estejam previstos a supressão vegetal, ou a formação de lagos artificiais, devem obrigatoriamente, promover e custear a identificação o resgate dos ninhos de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo do órgão competente a destinação das colônias resgatadas.

§ 1º Nesse processo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos competentes no Estado.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes devem promover a formação desse cadastro para fins de resgate, de forma simplificada.

Art. 9º É permitido o transporte intermunicipal e interestadual de colônias de ASF ou partes delas, a partir da emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 1º O IMA autorizará os casos de sua competência, a preservação e a conservação;

§ 2º A SAR autorizará os casos de sua competência, os de cunho comercial;

§ 3º A Guia de Trânsito Animal (GTA) será emitida em qualquer um dos casos, sob responsabilidade da CIDASC;



§ 4º O uso de colônias de ASF em atividades formais de capacitação, educação ambiental e exposição em eventos na sede do município de cadastro, fica dispensada a Guia de Trânsito Animal (GTA), dentro do município sede do registro;

§ 5º Para o transporte via empresas transportadoras de cargas, de logística e similar será necessária a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), acompanhada da respectiva nota fiscal – NF ou NFe.

Art. 10 Em planos de recuperação áreas degradadas – PRAD, nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulado pelos órgãos competentes à utilização de espécies da flora nativa amigáveis para as abelhas, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

§ 1º Deve ser coibido o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área urbana, que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas;

§ 2º Cabe aos órgãos competentes do estado e municípios definirem as espécies vegetais tóxicas para as abelhas e publicar listagem em até 180 dias a contar da data de publicação desta Lei;

§ 3º Poderão ser utilizadas espécies de plantas exóticas em projetos urbanos e sistemas agroflorestais, quando seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies invasoras ou espécies nocivas às abelhas;

§ 4º Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais em parcerias público-privadas, com prioridade às que estiverem próximas aos meliponários cadastrados.



§ 5º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em programas de pagamento por serviços ambientais – PSA e até mesmo de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas sem ferrão.

Art. 11 É de responsabilidade da Secretaria de Agricultura fomentar atividade da meliponicultura no Estado, formação de meliponários públicos e parcerias público-privadas com entidades para uso de espaços focados em ações de educação ambiental, recepção de colônias de ASF oriundas de resgates e doações.

§ 1º A criação de meliponários públicos de educação ambiental e conservação das espécies de abelhas sem ferrão serão estimuladas;

§ 2º Esses meliponários, representados por entidades públicas ou de classe, poderão celebrar parcerias com outras entidades para a consecução de seus objetivos, bem como receber o depósito de colônias de abelhas nativas sem ferrão oriundas de doação, resgates ou de apreensões realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 12 Os meliponicultores poderão ser beneficiados em programas de pagamento por serviços ambientais – PSA e até mesmo de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas sem ferrão.

Art. 13 O Estado, através da Secretaria de Agricultura, deverá estabelecer a relação das espécies de ASF que serão reconhecidas como de perfil zootécnico no prazo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 14 A autorização para o resgate de colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão será concedida pelo órgão competente.



§ 1º Empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental que sejam obrigados a apresentar o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, devido a supressão vegetal ou obras que impactem colmeias naturais, devem, obrigatoriamente, promover o resgate das ASF, por técnicos habilitados ou meliponicultores cadastrados.

§ 2º O resgate poderá ser feito diretamente pelo empreendimento ou direcionado a Meliponicultor cadastrado mais próximo;

§ 3º As demais abelhas nativas, também conhecidas como solitárias e citadas no inciso II do Art. 2º, que estejam instaladas nesses locais de empreendimentos, serão objeto de esforços conjuntos em parceria com entidades ou produtores, para a realocação desses indivíduos;

§ 4º Quando houver colônias de ASF em risco iminente de morte, o meliponicultor cadastrado poderá executar o resgate emergencial, devendo registrar a situação de forma a legitimar o resgate, e manter tal registro por até 12 meses para posterior fiscalização, inserindo a colônia em seu cadastro.

Art. 15 As Abelhas Nativas sem Ferrão na natureza, em seu habitat natural, troncos ou cavidades ocupadas de forma espontânea, estão sujeitas à tutela do IMA.

Art. 16 A inclusão de espécies de ASF na lista Vermelha de animais em extinção só poderá ocorrer após instrução de processo, com a participação de entidades de Meliponicultores, legítima e proporcionalmente representados.

Art. 17 Aos atos lesivos às abelhas nativas sem ferrão e ao meio ambiente, objeto deste regramento, será aplicada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como, demais regulamentações do setor ambiental.

Art. 18 Fica revogada a Lei 16.171, de 14 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
CORONEL MOCELLIN

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Onir Mocellin
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Considerando que a polinização é apontada como o serviço ambiental mais importante das abelhas em benefício da Humanidade. No entanto, a sua real dimensão para a vida em nosso planeta é ofuscada pela baixa compreensão geral de como ela ocorre e suas consequências nos ecossistemas silvestres e agrícolas, fator pouco conhecido pelo grande público.

Na importância dos benefícios da polinização, estima-se que em torno de 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha, 19% por moscas, 6,5% por morcegos, 5% por vespas, 5% por besouros, 4% por pássaros e, 4% por borboletas e mariposas. Somente na indústria de sementes de alfafa (*Medicago sativa*) no Canadá é avaliado em 6 milhões de dólares canadenses por ano devido aos serviços de polinização prestados por estes polinizadores.

Os polinizadores nativos dos EUA (excluindo *Apis mellifera*), o valor dos serviços de polinização é estimado em US\$ 4,1 bilhões de dólares por ano. Em termos globais, a contribuição dos polinizadores às principais culturas dependentes destes agentes alcança US\$ 54 bilhões de dólares por ano. É preciso lembrar também que grande parte dos serviços de polinização prestados pelos agentes polinizadores ocorre em espécies vegetais silvestres e, está incluído dentro dos chamados serviços ecossistêmicos, os quais também incluem os agro-ecossistemas e, foram estimados em torno de US\$ 33 trilhões de dólares anuais.

Não existem estudos compreensivos sobre o valor econômico da polinização nos sistemas agrícolas e/ou naturais no Brasil, pois, os serviços de polinização têm sido pouco estudados e, consequentemente pouco valorizados. Diferente de vários outros países onde a polinização é considerada um fator de produção agrícola ou manutenção de ecossistemas silvestres, aqui poucos são os cursos onde este assunto é abordado, não é incomum profissionais (de agronomia, engenharia



florestal, zootécnica, biologia ou Técnicas agrícolas...) se formarem sem ter acesso a essa cadeia.

Já em relação aos agroquímicos, técnicas de cultivo artificiais em larga escala e, ecologia isoladamente, como se não interagissem no processo de polinização das plantas e, saúde alimentar. Então, como dissociar os vários aspectos do processo e serviços de polinização do equilíbrio ecológico e da capacidade das florestas e em se perpetuarem?

O Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica-CDB, a qual propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002. Mas, efetivamente pouco tem feito para fomentar a meliponicultura como atividade racional, a não ser a edição de normas restritivas, ilegítimas e desconectadas com a realidade do setor, que tem sido tratado a exemplo de outras atividades lesivas ao meio ambiente, o que não o é.

A importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas e o valor da atividade da meliponicultura para a economia brasileira e estabilidade dos ecossistemas é imensurável, não só na zona rural como na urbana, devido a que todos os ambientes eram território natural das abelhas silvestres, o que foi mudado com a ocupação humana dos ambientes antropizados, portanto, há de se fomentar a atividade para promover a sustentabilidade ambiental urbana e na agricultura.

Considerando oito culturas (melão, maçã, maracujá, caju, café, laranja, soja e algodão), 1/3 das riquezas geradas no país, atualmente, vem do agronegócio e, isso representa US\$180,2 bilhões de dólares ao ano para a exportação excluindo todo o comércio interno; E, tem mais na geração direta e indireta de empregos, portanto, são bens que movimentam para o Brasil cerca de US\$ 9,3 bilhões de dólares. Logo, um incremento de apenas 10% na produtividade dessas culturas, significa po-



tencialmente em torno de US\$ 1 bilhão de dólares. E, muitas outras culturas agrícolas respondem com aumentos na produção quando polinizadas adequadamente.

A meliponicultura como arte da criação de Abelhas Nativas, é atividade desenvolvida a milênios pelos nativos das Américas, no Brasil pelos índios silvícolas e noutros países do Continente Americano pelos Maias e Astecas mas, também pelos colonizadores que quando aqui aportaram suavam para suprimento de mel e de cera, sendo que nos últimos anos consolidou-se como atividade racional geradora de emprego e renda tanto na zona rural como na urbana em muitos municípios brasileiros.

Os produtos da meliponicultura vão além do mel, cera e própolis ou geoprópolis, tem o serviço de polinização cruzada e, da dispersão, o seu uso em pesquisas científicas, laborterapia, educação ambiental, turismo ecológico e gastronômico, e como bioindicadores ambientais. Portanto, são diversos os produtos obtidos por meio das abelhas nativas.

E, além do mercado consumidor normal, há potencial para serem empregados como agentes de recomposição florestal por realizarem os serviços de polinização e dispersão, já citados.

E, para que isso aconteça há de se regulamentar a atividade para que o comércio de enxames e insumos, possa se estabelecer. E, a forma mais adequada de fomentar o segmento é transformar as Abelhas criadas Racionalmente em ANIMAIS DOMÉSTICOS, mantendo os enxames não manejados, que estiverem na classificação como animais silvestres nativos da natureza.

O Brasil possui um clima tropical, e muitas regiões com características para a exploração melipônica como gerador de renda auxiliar ou complementar, devendo ser criadas linhas governamentais para a formação de pastos melíferos com variadas vegetações, de forma a produzirem floradas durante o calendário anual de forma a suprir as demandas dos insetos e excedentes para gerar renda aos trabalhadores do setor.



Para que a meliponicultura ocorra de forma justa e democrática, há a necessidade de legalização de forma exequível, com normas legítimas sem que estejam eivadas de vícios insculpidos por sofismas e classismos. É provado que os animais que são criados de forma racional, ou classificados como domésticos, estão a salvo da extinção, porquanto, os demais que estão sob o jugo de normas que não os protegem de fato, os que já não foram erradicados correm sérios e constantes riscos de toda espécie.

É urgente a ampliação da capacitação e profissionalização das etapas da cadeia de produção e, de comercialização, com o enfoque diferenciado para quem exerce a ocupação da meliponicultura como a atividade econômica, com incentivos para quem a exerce como atividade complementar ou secundária às suas atividades profissionais, de maneira a estimular esses profissionais a investirem na capacitação e melhoramento das condições da atividade como opção de produção e renda.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em


Onir Mocellin
Deputado Estadual